



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
**PROCESSO SELETIVO DE ESTUDANTES PARA O QUADRO DE
ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
CURSO SUPERIOR – DIREITO
EDITAL Nº 05/2017/31ª-PJC**

**RESULTADO DA PROVA ESCRITA E ABERTURA DE PRAZO PARA
RECURSOS**

O 31º Procurador de Justiça da Procuradoria Cível, responsável pelo processo seletivo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Provimento nº 66/2011-PGJ-RS, e com base no Regulamento do Programa de Estágios do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, RESOLVE:

I - TORNAR PÚBLICO o resultado preliminar da prova dissertativa, conforme Anexo I, bem como o gabarito das questões, consoante os anexos II e III.

II – ABRIR PRAZO para interposição de pedido de reconsideração às notas atribuídas às questões da Prova Dissertativa, nos seguintes termos:

a) Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos diretamente no gabinete da 31ª Procuradoria de Justiça Cível (sala 611), 6º Andar, Torre Sul, sede do Ministério Público do Rio Grande do Sul, localizada na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, Porto Alegre/RS, devendo ser apresentados de forma impressa e utilizando, no máximo, o espaço correspondente a uma folha A4, para cada questão;

b) O período para interposição dos pedidos de reconsideração é das 14h do dia 04/04/2017 até às 15h dia 06/04/2017.

b) É vedado ao candidato fazer qualquer tipo de identificação pessoal no teor do pedido de reconsideração, **salvo o seu número de inscrição que, obrigatoriamente, deverá constar no pedido.**

III - CONVOCAR os(as) candidatos(as) já aprovados a comparecerem à entrevista no dia 10 de abril de 2017, às 14h, no gabinete da 31ª Procuradoria de Justiça Cível (sala 611), 6º Andar, Torre Sul, sede do Ministério Público do Rio Grande do Sul, localizada na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, Porto Alegre/RS, para a realização da etapa final do certame.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

VINÍCIUS DE HOLLEBEN JUNQUEIRA,
31º Procurador de Justiça da Procuradoria Cível,
Responsável pelo Processo Seletivo.

PUBLICADO EM 03/04/2017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ANEXO I

Inscrição	Q1	Q2	TOTAL	Resultado
01	4 (2,8)	3 (2,1)	7 (4,9)	APROVADO/A
02	AUSENTE			
03	AUSENTE			
04	AUSENTE			
05	1 (0,7)	1 (0,7)	2 (1,4)	
06	4 (2,8)	1 (0,7)	5 (3,5)	APROVADO/A
08	AUSENTE			
09	AUSENTE			
10	1 (0,7)	3 (2,1)	4 (2,8)	REPROVADO/A
11	AUSENTE			
12	AUSENTE			
13	1 (0,7)	1 (0,7)	2 (1,4)	REPROVADO/A
14	AUSENTE			
15	AUSENTE			
16	AUSENTE			
17	AUSENTE			
18	AUSENTE			
19	0	1 (0,7)	1 (0,7)	REPROVADO/A
20	1 (0,7)	2 (1,4)	3 (2,1)	REPROVADO/A
21	AUSENTE			
22	AUSENTE			
23	4 (2,8)	1 (0,7)	5 (3,5)	APROVADO/A
24	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
25	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
26	AUSENTE			
27	AUSENTE			
28	AUSENTE			
29	AUSENTE			
30	1 (0,7)	1 (0,7)	2 (1,4)	REPROVADO/A
31	0	1 (0,7)	1 (0,7)	REPROVADO/A
32	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
33	AUSENTE			
34	AUSENTE			
35	0	0	0	REPROVADO/A
36	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
37	3 (2,1)	2 (1,4)	5 (3,5)	APROVADO/A
38	AUSENTE			
39	AUSENTE			
41	AUSENTE			
42	AUSENTE			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inscrição	Q1	Q2	Resultado	Resultado
43	AUSENTE			
44	AUSENTE			
45	AUSENTE			
46	0	0	0	REPROVADO/A
47	AUSENTE			
48	AUSENTE			
49	3 (2,1)	2 (1,4)	5 (3,5)	APROVADO/A
50	2 (1,4)	3 (2,1)	5 (3,5)	APROVADO/A
51	3 (2,1)	2 (1,4)	5 (3,5)	APROVADO/A
52	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
53	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
54	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
55	1 (0,7)	1 (0,7)		REPROVADO/A
56	AUSENTE			
57	2 (1,4)	1 (0,7)	3 (2,1)	REPROVADO/A
58	AUSENTE			
59	AUSENTE			
60	AUSENTE			
61	3 (2,1)	2 (1,4)	5 (3,5)	APROVADO/A
62	AUSENTE			
63	4 (2,8)	1 (0,7)	5 (3,5)	APROVADO/A
64	AUSENTE			
65	1 (0,7)	1 (0,7)		REPROVADO/A
66	AUSENTE			
67	3 (2,1)	1 (0,7)	4 (2,8)	REPROVADO/A
68	6 (4,2)	3 (2,1)	9 (6,3)	APROVADO/A
69	3 (2,1)	1 (0,7)	4 (2,8)	REPROVADO/A
70	2 (1,4)	2 (1,4)	4 (2,8)	REPROVADO/A
71	0	0	0	REPROVADO/A
72	AUSENTE			
73	4	1 (0,7)		APROVADO/A
74	3 (2,1)	2 (1,4)	5 (3,5)	APROVADO/A
75	AUSENTE			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ANEXO II

GABARITO – QUESTÃO 1

1. A respeito da responsabilidade civil do Estado, disserte sobre qual o tratamento dado às ações e omissões estatais (*consideradas as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, bem como seus agentes, no exercício da função ou em razão dela*) que acarretem danos a terceiros, explicitando o tipo/modalidade de responsabilidade aplicável a cada caso (objetiva ou subjetiva), bem como qual é o dispositivo, previsto no ordenamento jurídico, que prevê a regra geral da responsabilidade civil do Estado.

RESPOSTA:

Conforme dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é regida pela modalidade objetiva, uma vez que o direito de ação regressiva Estado, em face dos atos de seus agentes, somente será viável quando comprovado o dolo ou a culpa (consoante literalidade do dispositivo constitucional).

Essa é a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ARE nº 897.890 AgR e RE nº 841.526), que reconhece tal responsabilidade como objetiva a partir da teoria do risco administrativo (a qual admite a exclusão da responsabilidade no caso de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou no caso fortuito e na força maior), sendo certo, também, o reconhecimento excepcional da teoria do risco integral nos casos de acidente nucleares (art. 21, XXIII, d, CF), bem como nos danos ambientais (STJ - REsp nº 1.175.907/MG).
Cumpra referir, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento (AgRg no REsp 1345620/RS), ainda majoritário, no sentido de ser aplicável a teoria da culpa administrativa (*faute du service*) nas condutas omissivas, reconhecendo, assim, a incidência da responsabilidade subjetiva em tais casos, ou seja, o particular deve comprovar: a) a omissão estatal; b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ANEXO III

GABARITO – QUESTÃO 2

2. Após negativa administrativa do INSS, Adalberto da Silva ajuizou uma ação acidentária postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (laborava como pedreiro), em virtude de um acidente de trabalho, o qual acarretou na amputação da falange proximal do quarto dedo (anelar) e a falange distal do quinto dedo (mínimo), ambos da mão esquerda. Instruído o feito e constatado, por intermédio de perícia, que as sequelas resultantes da consolidação das lesões lhe impõem uma redução da capacidade laboral, determinando a necessidade de maior esforço para executar as atividades relativas ao trabalho que exercia quando do acidente, sobreveio sentença de procedência que lhe concedeu o benefício do auxílio-acidente, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, o INSS interpôs recurso de apelação alegando a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação/congruência entre pedido e sentença, sustentando que a sentença se apresentava como *extra petita*. Os autos vieram com vistas para o Ministério Público se manifestar a respeito do apelo. Assim, analise o pedido recursal e formule breve e objetivo parecer a respeito do mérito do apelo, manifestando-se pelo provimento ou desprovimento do pleito, a partir da orientação da jurisprudência.

RESPOSTA:

Conforme orientam a doutrina e a jurisprudência, os benefícios previdenciários de natureza acidentária (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente) são fungíveis entre si.

Tal compreensão decorre do fato de que tais benefícios possuem significativa similitude de requisitos (todos estão a tratar de incapacidades laborais, diferenciando-se no grau de abrangência, se total ou parcial, e na temporalidade, se permanente ou temporária), bem como porque tal seara tem como um dos seus princípios reitores o *in dúbio pro misero* (na dúvida, a favor do segurado) e, principalmente, em virtude da relevância da questão social. (STJ - AGRG no REsp 1.282.928)

Assim, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso do INSS, pois a jurisprudência orienta que a fungibilidade entre os benefícios previdenciários não viola o princípio da correlação/congruência entre o pedido e a sentença.